

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 034.119/2017-5.

Natureza: Embargos de Declaração.

Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Embargante: Estado do Rio Grande do Norte.

Representação legal: não há.

**SUMÁRIO: EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO EM CONSULTA. NÃO  
CONHECIMENTO.**

## RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio Grande do Norte em face do Acórdão 2.904/2017-TCU-Plenário, por meio do qual foi conhecida consulta formulada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Dyogo Henrique de Oliveira, acerca da abertura de créditos extraordinários.

2. O Estado do Rio Grande do Norte, apesar de não integrar a relação processual, opôs os presentes embargos declaratórios, alegando obscuridade existente no Acórdão 2.904/2017-TCU-Plenário, nos termos do recurso constante à peça 17, a seguir transcrito:

O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, representado neste ato por seus representantes ao final subscritos, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 282 c/c artigos 287 e seguintes do Regimento Interno do TCU, apresentar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face de acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

### **I - PRELIMINAR. HABILITAÇÃO NO PROCESSO COMO INTERESSADO**

Antes de ingressar no mérito do presente recurso, cumpre ao Estado do Rio Grande do Norte, em sede de preliminar, requerer sua intervenção no processo, na qualidade de legítimo interessado, consoante autoriza o artigo 282 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de seguinte teor:

*"Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, nos termos do § 1º do art. 146, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade."*

O interesse deste ente público na presente intervenção processual é de fácil demonstração.

Como é cediço, o Estado do Rio Grande do Norte atravessa gravíssima situação de exaustão financeira oriunda da combinação de circunstâncias que importaram na redução drástica de suas receitas (queda nas transferências do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); redução da atividade econômica; seca prolongada; queda nos recursos oriundos de royalties de petróleo e gás) com elementos que implicaram no aumento substancial de suas despesas obrigatórias (em especial o incremento do déficit previdenciário agravado pelo recente aumento do número de aposentadorias, diante da possibilidade de ser aprovada reforma constitucional no regime de previdência, ora em tramitação no Congresso Nacional).

Essa rara conjunção de fatores desfavoráveis acarretou verdadeiro desastre na situação fiscal deste ente público, materializado na incapacidade de atender às suas obrigações constitucionais básicas, inclusive quanto à garantia dos direitos sociais da população relativos à saúde e segurança pública, ocasionando descontrole institucional e convulsão social.

Ante tal quadro de gravidade e urgência excepcionais e calcado no Princípio da Vedação à Proteção Insuficiente dos Direitos Fundamentais, o Estado do Rio Grande do Norte pleiteou junto à União a concessão de ajuda em caráter emergencial, por meio de transferência de recursos financeiros mediante abertura de créditos extraordinários, a fim de assegurar, ao menos, a continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais à população potiguar.

Referido pleito foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em Consulta formulada neste processo (nº 034.119/2017-5). Em julgamento recente, ocorrido no dia 12 do presente mês, esta Corte de Contas federal avalizou a possibilidade de abertura de crédito extraordinário pela União para transferência de recursos a outros entes federativos em grave crise financeira: Eis o dispositivo do referido Acórdão proferido neste feito:

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. com fundamento no art. 1º, inciso XVII e §2º, da Lei 8.443/1992 combinado com os arts. 264 e 265 do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente consulta, para, no mérito, responder ao consulente o seguinte:*

*9.1.1. é cabível a abertura de crédito extraordinário para a transferência de recursos a outros entes federativos, em caso de grave crise financeira do ente, que comprometa a manutenção de serviços públicos essenciais para a população, assegurando direitos sociais e fundamentais relativos à saúde, segurança e educação, desde que:*

*9.1.1.1. atendidos os requisitos da medida provisória, a serem avaliados pelo Congresso Nacional, quanto à relevância e urgência, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;*

*9.1.1.2. atendidos os requisitos da despesa quanto à imprevisibilidade e à urgência, conforme estabelecido no art. 62, §1º, inciso I, alínea "d", combinado com o art. 167, §3º, da Constituição Federal; e*

*9.1.1.3. precedida de detalhada análise sobre os impactos que tal assistência financeira terá sobre as condições fiscais da União, assegurando, dentre outros, o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.*

*9.2. encaminhar ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Dyogo Henrique de Oliveira, cópia desta deliberação;*

*9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 33 da Resolução-TCU 259/2014. "(ACÓRDÃO 2904/2017 - PLENÁRIO, Relator: Ministro Vital do Rego)*

Com o aval do TCU, houve, inicialmente, uma sinalização positiva por parte do Governo Federal no sentido de viabilizar o repasse imediato, via Medida Provisória, de R\$ 600 milhões ao Estado do Rio Grande do Norte, em atendimento ao pedido de socorro formulado. Ocorre, todavia, que, após a publicação do referido julgamento, sobreveio Recomendação exarada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (Recomendação nº 004/2017 - MPC<sup>1</sup>) sugerindo a vedação ao repasse de recursos para pagamento de despesas com pessoal, ante o óbice contido no artigo 167, IX, da Constituição Federal, ventilando, inclusive, a hipótese de cometimento de crime de

---

<sup>1</sup> Ao Ilustríssimo Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Senhor GEORGE ALBERTO DE AGUIAR SOARES, ao Ilustríssimo Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, senhor ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR, e à Ilustríssima Secretária do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Senhora ANA PAULA VESCOVI, que, na condição de responsáveis pelos órgãos centrais de orçamento e de contabilidade e administração financeira da União, adotem as medidas necessárias com o objetivo de impedir que recursos da União sejam transferidos para o Estado do Rio Grande do Norte pagar despesas com pessoal, sob pena de responsabilidade solidária com o agente político responsável pelo ato comissivo que vier a afrontar o disposto no artigo 167, inciso X da Constituição da República e a Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como sejam observadas as condicionantes previstas no artigo 169, § 2º da Constituição da República, regulamentadas pelos artigos 23 e 25, §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000, que determinam a suspensão imediata, com exceção das transferências voluntárias para as áreas de educação, saúde e assistência social, de todos os demais repasses de recursos da União para o Estado que não observar o prazo para eliminação do excedente da despesa de pessoal, devendo pelo menos 1/3 ser eliminado no 1º quadrimestre subsequente à verificação do excedente - o que não foi observado pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte -, sob pena de incorrer nas hipóteses de responsabilização previstas no artigo 73 do referido Diploma Legal.

responsabilidade pelos gestores responsáveis por autorizar a transferência de recursos nessa hipótese.

Referida Recomendação teve como fundamento central uma passagem constante do corpo do voto exarado por este Eminentíssimo Ministro Relator, na qual consta registrada a impossibilidade de utilização de recursos obtidos mediante transferências voluntárias para adimplemento de despesas com pessoal, dado o teor da vedação contida no artigo 167, X, da Constituição Federal. Esta Corte de Contas Federal, todavia, não consignou no dispositivo de seu Acórdão, parte vinculante da decisão colegiada, qualquer condicionamento à utilização dos recursos transferidos por parte do ente receptor, o que, a princípio, permitiria a ampla destinação de tais verbas.

Tal incongruência entre o corpo do voto e o dispositivo do Acórdão tem causado enorme insegurança jurídica, na medida em que tanto a Consulente (União) quanto este pretense ente receptor dos repasses não têm exata certeza sobre as condicionantes efetivamente impostas por este egrégio Tribunal.

Esse estado de geral de incerteza, na prática, tem impedido o trâmite de Medida Provisória que visava destinar auxílio financeiro ao Estado do Rio Grande do Norte, conforme comprova a mensagem oriunda do Exmo. Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda (em anexo).

Assim, este ente público encontra-se diretamente interessado no esclarecimento do teor do Acórdão ora embargado, a fim de ver solucionada sua situação, sendo legítima sua intervenção no processo e a correlata apresentação destes Embargos de Declaração.

**Pugna-se, portanto, pela habilitação do Estado do Rio Grande do Norte como interessado no presente processo e, conseqüentemente, pelo conhecimento destes Embargos de Declaração.**

## **II - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO SOBRE A NATUREZA DAS TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS A TÍTULO DE AUXÍLIO FINANCEIRO AOS ESTADOS (AFE)**

Conforme relatado no tópico anterior, os presentes Embargos de Declaração prestam-se a esclarecer a natureza jurídica das transferências de recursos realizadas a título de Auxílio Financeiro aos Estados (AFE), haja vista a patente incongruência entre o corpo do voto do Eminentíssimo Ministro Relator e o dispositivo do Acórdão ora embargado.

Trata-se de hipótese de cabimento expressamente prevista no artigo 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, veja:

"Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal. "

Entende o Estado do Rio Grande do Norte que o enquadramento da operação de auxílio prestado pela União em face de entes subnacionais em crise financeira merece ser melhor esclarecido por este Tribunal, haja vista que a "transferência voluntária" mencionada no Voto do Ministro Relator possui conceituação própria no Direito Financeiro, a qual, salvo melhor juízo, não coaduna com o socorro emergencial e incondicional prestado mediante lei (ou medida provisória), da forma ora pleiteada.

Nesse sentido, Excelência, veja o que diz o artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) sobre o conceito de transferências voluntárias:

"Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, lesai ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. "(grifos acrescidos).

Em sentido semelhante, porém complementar, acrescenta-se o conceito constante do glossário da Controladoria-Geral da União - CGU, disponível no Portal da Transparência do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, segundo o qual as transferências voluntárias são aquelas repassadas:

"(...) pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios **em decorrência da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares, cuja finalidade é a realização de obras e/ou serviços de interesse comum**". Trata-se da entrega voluntária de recursos entre entes federativos que **não decorra de determinação** constitucional, **legal** ou que seja destinada ao SUS."

Da simples leitura dos conceitos acima transcritos, denota-se, com facilidade, que o apoio financeiro pleiteado pelo Estado do Rio Grande do Norte à União, a ser concedido a partir da edição de uma Medida Provisória, não se enquadra na referida classificação, estando abarcada, todavia, pela exceção atinente à imposição veiculada em ato de natureza normativa.

Aliás, cumpre frisar que, além da flagrante inadequação conceitual acima demonstrada, a classificação da ajuda incondicional prestada ao ente federado em grave crise financeira como "transferência voluntária" não condiz com o próprio artigo 25 da LRF, que, em seu parágrafo 1º, lista as exigências para a efetivação de transferências de tal natureza:

"Art. 25 § 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - **comprovação, por parte do beneficiário, de:**

a) **que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;**

b) **cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;**

c) **observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;**

d) **previsão orçamentária de contrapartida.** "(grifos acrescidos).

Ora, como compatibilizar os requisitos acima grifados com as necessidades excepcionais e urgentes do ente solicitante? Se tal auxílio financeiro for entendido como "transferência voluntária", na forma mencionada no corpo do voto, ele jamais será operacionalizado na prática, haja vista a incompatibilidade de seus requisitos com as circunstâncias drásticas que naturalmente envolvem pedidos de tal sorte.

Ademais, quanto aos pressupostos para a realização de transferências voluntárias, este ente público socorre-se novamente à lei, neste caso, à Lei de Diretrizes Orçamentárias da União de 2017 (Lei Federal nº 13.408/16), que, em seu artigo 79, traz interessante previsão, veja:

*Seção II*

*Das Transferências Voluntárias*

Art. 79. A realização de transferências voluntárias, conforme definidas no caput do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **dependerá da comprovação, por parte do CONVENENTE, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, Distrito Federal ou Município.**

§ 1º A contrapartida, exclusivamente financeira, será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a 43 [sic] capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu índice de Desenvolvimento Humano - IDH, tendo como limite mínimo e máximo: (omissis) "(destaques acrescidos).

Note-se que a exigência contida na LDO 2017, embora similar à prevista na LRF no quesito da necessidade de contrapartidas, traz outra característica ínsita às transferências voluntárias que não se reproduz no presente caso: a necessidade de um instrumento negocial (partes CONVENENTES) entre os entes federados.

Há de se observar que a transferência de recursos pretendida não seria oriunda de um ato negocial celebrado entre as partes (União e Estado do RN), mas sim de uma determinação de natureza normativa, veiculada em uma Medida Provisória, instrumento que possui força de lei (Art. 62 da Constituição Federal), dotada da inegável legitimidade democrática inerente ao processo legislativo.

Por outro lado, as transferências voluntárias realizadas entre a União e os demais entes subnacionais independem de vontade legislativa, decorrendo exclusivamente do interesse das respectivas autoridades administrativas, as quais vinculam-se, apenas, aos requisitos previstos na IN 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional, dentre os quais a celebração de convênio entre as partes:

*“Art. 1º A celebração (assinatura de termo de convênio) e a execução de convênio de natureza financeira, para fins de execução descentralizada de Programa de Trabalho de responsabilidade de órgão ou entidade da Administração Pública Federal, direta ou indireta, serão efetivadas nos termos desta Instrução Normativa. IN 7/2007.*

*§ 1º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:*

*I - convênio - instrumento qualquer que discipline a transferência de recursos públicos e tenha como partícipe órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista que estejam gerindo recursos dos orçamentos da União, **visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação**” (destaques acrescidos).*

Note-se que o Convênio necessário a viabilizar as transferências voluntárias emerge de um interesse comum, com ganhos recíprocos, inexistente no presente caso, no qual o repasse de recursos não se destina à consecução de obras ou serviços de interesse comum. Veja-se que não há um objeto específico a que se destine os recursos pretendidos, como ocorre nas transferências voluntárias.

No caso, o repasse pleiteado tem por escopo assegurar que o Estado do Rio Grande do Norte tenha condições financeiras de cumprir suas diversas obrigações constitucionais, como o repasse dos duodécimos aos Poderes, a prestação eficiente dos serviços públicos essenciais, tais quais saúde, segurança e educação, a execução orçamentária dos investimentos e programas de incentivos fiscais vigentes, dentre outras.

Trata-se, portanto, de um repasse enquadrado no conceito de **TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA LEGAL**, definido pela CGU e pela STN como *“aquelas cuja obrigatoriedade decorre de lei específica e regulamentação própria”* e ao qual não se impõe o regramento contido no artigo 25 da LRF, tampouco a vedação prevista no artigo 167, X, da Constituição Federal.

Neste ponto, cumpre ressaltar que o socorro financeiro ora **pleiteado não é novidade em nosso ordenamento jurídico pátrio, tendo sido concedido pela União, a título de transferência obrigatória legal em outras oportunidades**. Comprovando tal afirmação, apresenta-se, abaixo, impressão de tela extraída de Cartilha do Tesouro Nacional sobre Apoio Financeiro aos Estados (AFE) e aos Municípios (AFM):

**TABELAS**

Tabela I – Normativos de liberação de recursos federais de Apoio Financeiro aos Estados, DF e Municípios (AFE/AFM).

Ano	Beneficiados	Autorização da Transferência			Crédito Orçamentário			Pagamento	
		MP nº	Lei nº	Critério de Repartição	Valor (R\$ milhões)	Tipo	MP nº		Lei nº
2009-2010	Municípios	462 14/mai/09	12.058 13/out/09	diferença negativa entre valores correntes de 2009 e 2008	dependeu da diferença efetiva apurada	especial	-	11.939* 14/mai/09	início em mai/09
2010	Estados e DF	484 30/mar/10	12.306 06/ago/10	% participação FPE	800	extraordinário	485 30/mar/10	12.307 06/ago/10	abr/10
2013-2014	Municípios	-	12.859 10/set/13	% participação FPM	3.000	extraordinário	624 14/ago/13	12.866 09/out/13	50% set/13 50% abr/14

\* Primeira lei dentre várias que foram autorizando créditos orçamentários suplementares com essa finalidade.

Constata-se que, ao menos em outras três oportunidades, houve a prestação de auxílio financeiro emergencial por parte da União em favor dos entes subnacionais, sempre precedida da edição de Medida Provisória instaurando a obrigatoriedade dos repasses. Aliás, a própria Cartilha da STN prevê o fluxograma de tais transferências:

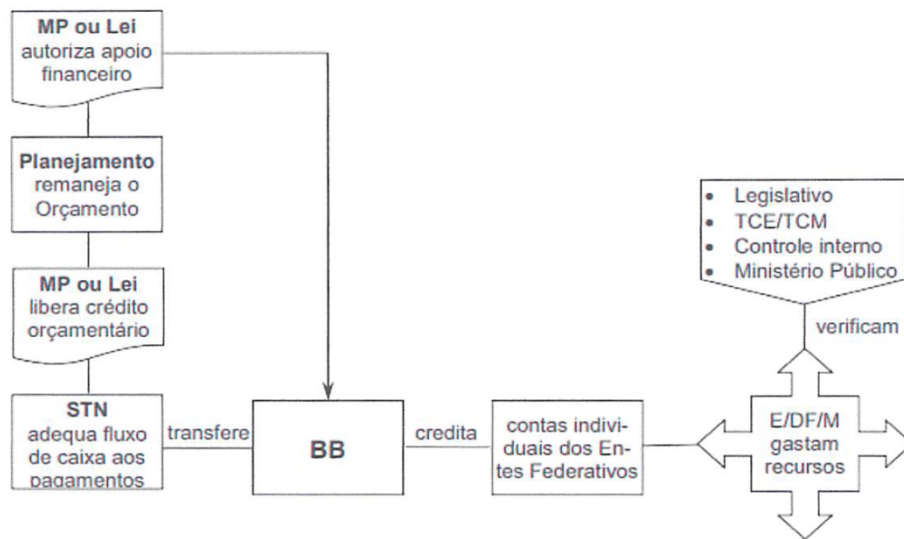


Fig. 1 - Fluxo de recursos das transferências do AFE/AFM.

Ao se analisar, caso a caso, os socorros prestados pela União em ocasiões pretéritas, verifica-se a total juridicidade do pleito ora formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte, haja vista a similitude dos fundamentos que deram origem ao auxílio financeiro federal.

A começar, destaque-se a Lei Federal nº 12.306/2010<sup>2</sup>, que concedeu apoio financeiro de R\$ 800 milhões aos Estados-membros. Na exposição de motivos da MP nº 484/2010, posteriormente convertida na referida lei, constam as seguintes circunstâncias:

*"1. Em função do cenário de crise mundial em 2009, as transferências da União ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e **receitas próprias desses entes federados se realizaram abaixo das expectativas e das projeções no exercício de 2009, trazendo dificuldades para o cumprimento de seus compromissos financeiros com investimentos, fornecedores, prestadores de serviço e FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES**. 2. Não obstante a abertura de linha de crédito, em caráter emergencial havida em 2009, para amenizar as dificuldades enfrentadas, os reflexos das receitas minoradas em 2009 sobre as finanças estaduais ainda estão presentes, afetando áreas estratégicas da atuação desses Entes. 3. Assim, o Ministério da Fazenda propõe a Vossa Excelência a edição de medida provisória regulamentando a entrega de recursos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, a título de apoio financeiro, no montante de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), destinado à superação das dificuldades emergenciais de recursos para atender compromissos neste início de ano, até que os entes estaduais regularizem os seus fluxos orçamentários. 4. O montante do apoio financeiro será entregue aos Estados e ao Distrito Federal, mediante aplicação dos coeficientes individuais de distribuição do Fundo de Participação dos Estados, até o quinto dia útil após a publicação do crédito orçamentário para a finalidade. "* (destaques acrescidos).

Constata-se que o referido auxílio teve por motivação fática, dentre outras, a dificuldade dos Estados em realizar o pagamento da folha de seus servidores, de forma similar ao que ocorre agora com o Estado do Rio Grande do Norte. Àquela ocasião, os recursos foram liberados de forma incondicionada, não havendo qualquer questionamento a esse respeito.

<sup>2</sup> Lei Federal nº 12.306/2010

Art. 1º Fica a União obrigada a transferir aos Estados e ao Distrito Federal, no exercício de 2010, a título de apoio financeiro, o valor de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), de acordo com os critérios e prazos estabelecidos nesta Lei, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais. § 1º O valor referido no caput será entregue aos Estados e ao Distrito Federal mediante a aplicação dos coeficientes individuais de participação no Fundo de Participação dos Estados, conforme Lei Complementar no 62, de 28 de dezembro de 1989, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o quinto dia útil após a aprovação do crédito orçamentário para a finalidade. § 2º Para a entrega dos recursos aos Estados e ao Distrito Federal, serão obrigatoriamente deduzidos os valores das suas dívidas vencidas e não pagas junto à União.

De igual modo e com motivos idênticos<sup>3</sup>, cite-se, também, o auxílio financeiro prestado pela União aos Municípios, por meio da Lei Federal nº 12.058/09<sup>4</sup>, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 462/2009. Novamente os recursos foram liberados sem destinação prévia e sem qualquer espécie de impugnação. Um caso bastante icônico diz respeito à Lei Federal nº 12.859/13, decorrente da Conversão da MP nº 613/2013, que concedeu socorro financeiro aos Municípios no importe de R\$ 3 bilhões, aos seguintes termos:

*Art. 7º A União prestará auxílio financeiro aos Municípios no montante de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), com o objetivo de incentivar a melhoria da qualidade dos serviços públicos municipais, de acordo com critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.*

*§ 1º O montante referido no caput será entregue aos Municípios em 2 (duas) parcelas iguais de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até as seguintes datas:*

*I - a primeira parcela será entregue até 15 de setembro de 2013; e*

*II - a segunda parcela será entregue até 15 de abril de 2014.*

*§ 2º O rateio do montante de que trata o caput entre os Municípios observará os coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Municípios, estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União para cada exercício.*

*§ 3º O auxílio financeiro é condicionado à existência de dotação orçamentária específica para essa finalidade.*

A importância desse repasse decorre do fato de ter havido análise específica de sua natureza pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, que, em Relatório Final sobre a Classificação das Transferências da União, que o enquadrou como TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA LEGAL, consoante demonstram as seguintes imagens:

---

<sup>3</sup> Exposição de Motivos MP 462/2009, convertida na Lei Federal nº 12.058/09: "2. Como decorrência da crise financeira internacional, a retração das atividades econômicas ocorrida a partir do terceiro trimestre de 2008 afetou a arrecadação das receitas tributárias dos entes federativos, com impacto orçamentário significativo, no exercício de 2009, especialmente para os Municípios com maior dependência das transferências do Fundo de Participação de Municípios - FPM. 3. Nesse contexto, as transferências da União, bem como as receitas próprias, vêm se realizando ao longo de 2009 abaixo das expectativas e das projeções das administrações municipais, trazendo dificuldades para o cumprimento de compromissos financeiros com fornecedores, prestadores de serviço e com a folha de pagamento dos servidores. Os reflexos sobre a prestação de serviços municipais e a continuidade dos projetos de investimento afetam especialmente aqueles realizados em parceria com o governo federal, sobretudo a capacidade de aporte de contrapartida, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento- PAC. A desaceleração das obras, além de implicar na elevação de custos futuros e atraso no atendimento das necessidades da população, poderá ainda agravar os efeitos da retração econômica no plano local. 4. Assim, o Ministério da Fazenda propõe a Vossa Excelência a edição de medida provisória regulamentando a transferência de recursos pela União aos Municípios, no exercício de 2009, a título de apoio financeiro destinado à superação das dificuldades emergenciais de recursos. Tal transferência será calculada a partir da variação negativa entre o valor nominal do Fundo de Participação dos Municípios- FPM - repassado em 2008 e o valor transferido em 2009. 5. Com efeito, os recursos do apoio financeiro referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2009 serão entregues em parcela única até o dia 25 de maio de 2009; os relativos a abril e maio deste ano serão entregues em parcela única até o décimo quinto dia útil do mês de junho, no caso de haver disponibilidade orçamentária, ou até o quinto dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários. Finalmente, as entregas dos valores relativos às variações negativas registradas a partir do mês de junho de 2009 ocorrerão, mensalmente, até o décimo quinto dia útil de cada mês, no caso de haver disponibilidade orçamentária, ou até o quinto dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda."

<sup>4</sup> Lei Federal nº 12.058/09 (Conversão da MP 462/09)

Art. 1º A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2009, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos exercícios de 2008 e 2009, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e condições previstos nesta Lei e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade, a ser fixada por meio de decreto do Poder Executivo.

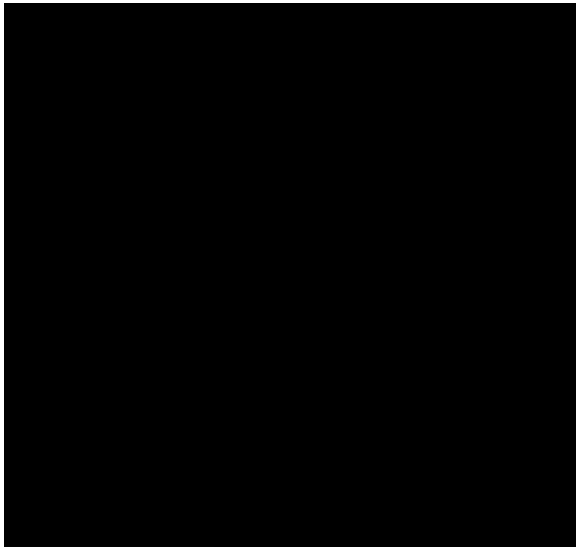
§ 1º O valor referido no caput será calculado observando-se a variação negativa acumulada até o mês imediatamente anterior ao mês da entrega do apoio financeiro a cada ente federado, deduzidos os valores já entregues.

§ 2º O valor correspondente à variação negativa acumulada nos meses de janeiro a março de 2009 será entregue em parcela única até o dia 25 de maio de 2009.

§ 3º O valor correspondente à variação negativa acumulada nos meses de abril e maio de 2009 será entregue em parcela única até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de junho, no caso de haver disponibilidade orçamentária, ou até o 5º (quinto) dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários.

§ 4º As entregas dos valores correspondentes às variações negativas registradas a partir do mês de junho de 2009 ocorrerão, mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, no caso de haver disponibilidade orçamentária, ou até o 5º (quinto) dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 5º O valor referente a cada ente será calculado pelo Banco do Brasil S.A. com base nas condições dispostas neste artigo e creditado em conta bancária específica criada para essa finalidade.



0515 | DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA – PDDE (LEI N. 11.947, DE 2006)